

PARECER Nº 913/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.030/2025

Autor: Vereadora Paula Calil

Ementa: Projeto de Lei Ordinária que: ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS E TRABALHADORES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR AO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA”.***

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Projeto de Lei nº 473/2025, autuado sob o Processo nº 21030/2025, de iniciativa da nobre Vereadora Paula Calil. A proposição legislativa em tela tem por escopo a instituição do Cadastro Municipal de Artistas e Trabalhadores da Cultura no âmbito do Município de Cuiabá.

Conforme se extrai da **Justificativa que acompanha o projeto**, seus objetivos primordiais são: (a) a criação de um instrumento de mapeamento, reconhecimento e valorização dos agentes culturais locais; (b) o fornecimento de dados para subsidiar a formulação e a execução de políticas públicas culturais; (c) a promoção da transparência, da inclusão e do fortalecimento da participação social; e (d) a sua constituição como medida complementar à Lei nº 7.105, de 17 de junho de 2024, que instituiu o Plano Municipal de Cultura.

Após sua regular protocolização, a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e, em



conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi despachada para a análise desta CCJR. Compete a este órgão colegiado, em caráter terminativo, a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, a fim de deliberar sobre sua admissibilidade e prosseguimento na tramitação legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise de mérito jurídico.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: **a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.**

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do



Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do **Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os **Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**.

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A **EC 71/2012** institucionalizou o **Sistema Nacional de Cultura** ao acrescentar o **art. 216-A à CF/88**:

Art. 216-A. O **Sistema Nacional de Cultura**, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas**



aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*“(...) o assunto de **interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município**, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

[destaque nosso].

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[**ADI 3394**](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese :

[**ARE 878911 RG**](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES



Julgamento: 29/09/2016; **Publicação:** 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O Projeto está em **PERFEITA CONSONÂNCIA com o Plano Municipal de Cultura (Lei 7.105/2024)**, que estabelece no **art. 2º, inciso V:**

"V – mapear e produzir indicadores para o desenvolvimento cultural do município de Cuiabá;"

E no **art. 3º, inciso IX:**

"IX – implementar e fortalecer o Sistema de Indicadores Culturais, através da identificação das diversas manifestações culturais: individual, coletiva ou institucional;"

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência da Suprema Corte brasileira.**



Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação/elaboração.

Portanto, é necessária **EMENDA SUPRESSIVA para a correta viabilidade constitucional/legal do projeto.**

Ocorre que o artigo 5º é um contrassenso jurídico, pois praticamente torna a Lei facultativa e sem nenhum poder coercitivo para irradiar seus efeitos normativos!

Vejamos o **Regimento Interno deste Parlamento Municipal:**

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser **supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas **e de redação**, assim entendidas:

I – **emenda supressiva** é a que **manda erradicar qualquer parte do texto;**

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA SUPRESSIVA – Para SUPRIMIR O ARTIGO 5º, E RENUMERAR O PROJETO DE LEI.

Pois determina atribuições e prazo para o Poder Executivo regulamentar a legislação.



4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com a emenda supressiva, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **030F19C4B971FCFF5E7A334297A540B22003B2FAED4605870F0A736343ACC23C**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003500390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.